



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016524/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ÁLVARO VASCONCELOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas a título de pagamento de aluguéis, confirmados por meio de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sumula CARF nº 4)

MULTA DE OFÍCIO.

O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar lançado está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.645 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.016524/2010-07

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/907544088812720, em 16/08/2010, acostada às fls. 14 a 18, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$10.030,65, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.368,01
Multa de Ofício (Passível de Redução)		4.026,00
Juros de Mora (calculados até 31/08/2010)		636,64
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	211	-
Multa de Mora (Não passível de Redução)		-
Juros de Mora (calculados até 31/08/2010)		-
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.030,65

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 15 e 16), foram apuradas as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

A autoridade lançadora relata que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$16.796,70, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. . É exposto que na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente, conforme abaixo discriminado:

Apuração da Omissão	
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	84.143,78
2 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas Declarado	67.347,08
3 – Omissão Apurada (1-2)	16.796,70

b) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

A autoridade lançadora relata que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$2.723,33 recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras relacionadas abaixo, por meio da administradora de imóveis ANUAR DONATO CONS. IMOB. LTDA:

Fonte pagadora: CLP-CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS, CNPJ 05.874.528/0001-03		
Rendimento recebido	Rendimento declarado	Rendimento omitido
1.101,17	0,00	1.101,17
Fonte pagadora: COESP CONSULTORIA E PROJETO ESTRUTURAL LTDA, CNPJ 01.400.148/0001-88		
Rendimento recebido	Rendimento declarado	Rendimento omitido
1.622,16	0,00	1.622,16

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/28.173.896, entregue em 29/04/2009, em que constava Saldo de Imposto a Pagar Declarado no valor de R\$1.738,91 (fls. 17 e 29), tem-se Imposto de Renda Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$5.368,01 (fls. 14 e 17).

Cientificado da Notificação de Lançamento em 30/08/2010 (fls. 20/21), apresentou impugnação em 23/09/2010 (fls. 02 a 06), acompanhada dos documentos de fls. 07 a 18, alegando, em síntese:

A multa fiscal de 75% e juros Selic aplicados estão em total desacordo com a legislação tributária.

A multa fixada pela lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, é de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20%, se o débito for superior a 60 dias.

A taxa de juros Selic não se presta como índice de atualização monetária dos débitos tributários, uma vez que a Ufir, mecanismo próprio para sua cobrança, foi extinta desde a estabilização do valor da moeda nacional. Também não se presta como índice de juros moratórios uma vez que o CTN determina que os juros sobre os débitos tributários devem ser os de simples mora, não os de caráter remuneratório que incorpora a correção monetária, a recuperação de custos pela custódia dos títulos públicos e a remuneração do capital investido. A jurisprudência vem decidindo com muita clareza sobre a inaplicabilidade da taxa Selic.

A cobrança de pressuposto débito não pode se fundar apenas na vontade ou entendimento do agente fiscal e somente naquilo que o convenceu.

Deve-se, sim, cobrar-se débito obedecendo a texto expresso da lei, Carta Magna, art. 5º, inciso II. A fé que merecem as autoridades administrativas não pode chegar a ponto de aceitar todas as suposições que eles façam, sem o apoio em provas convincentes.

Pelo acima exposto, requer sejam declarados nulos e extintos os débitos e a Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas a título de pagamento de aluguéis, confirmados por meio de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO - O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar lançado está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

O impugnante alega que o crédito tributário ora exigido se funda na vontade e no entendimento da autoridade lançadora, sem o apoio de provas convincentes. Argumenta que a cobrança de tributos deve obedecer à lei e cita o inciso II do art. 5º da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assiste razão ao contribuinte quando aduz que o sistema tributário nacional tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que se tenha o fato gerador de uma obrigação tributária.

Entretanto, nestes autos, não se vislumbra o descumprimento desse princípio pela autoridade lançadora, conforme se demonstrará a seguir.

A legislação que amparou a lavratura da Notificação de Lançamento de nº 2009/907544088812720 encontra-se discriminada nos campos intitulados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 1, 2 e 3 da Notificação (fls. 14 a 16 deste processo), tendo o contribuinte dela tomado ciência em 30/08/2010 (fls.20/21).

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2008, ter recebido R\$ 67.347,08 de rendimentos tributáveis de pessoas físicas e não declarou rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras CLP-CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS e COESP CONSULTORIA E PROJETO ESTRUTURAL (fls. 23 e 24).

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16), a autoridade lançadora relata que foi informado na Dimob pelas administradoras de imóveis Admici-Administradora e Corretora de Imóveis Ltda, Mangabeiras Imóveis Ltda e Silvinho Ximenes Consultoria Imobiliária Ltda que o contribuinte recebeu um total de R\$84.143,78 de aluguéis pagos por pessoas físicas. Tendo o contribuinte declarado ter recebido apenas o montante de R\$67.347,08, constatou-se a omissão de R\$16.796,70 (R\$84.143,78 - R\$67.347,08 = R\$16.796,70).

Analisando as Dimobs entregues por essas administradoras, extraídas dos sistemas informatizados da RFB (fls. 35 a 38), verifica-se que o contribuinte recebeu, a título de aluguel, os valores a seguir discriminados:

Locatário	Aluguel	Comissão	Líquido	Administradora
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	12.363,98	989,10	11.374,88	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
CLEVIS MOURA PAIVA MONTEIRO	1.904,41	152,26	1.752,15	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ESTEVAO DIAS VIEIRA BRAGA	24.386,61	1.950,90	22.435,71	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
JULIETA BRASILEIRO DA SILVA	10.229,56	818,33	9.411,23	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
MARGARETH DE CARVALHO MUNDIM	5.560,00	444,80	5.115,20	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS	1.847,92	147,80	1.700,12	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
RODRIGO BACELETE JUNQUEIRA	16.500,00	1.485,00	15.015,00	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ANTONIO SERGIO BARRAL NEPOMUCENO	5.622,08	449,76	5.172,32	MANGABEIRAS IMOVEIS LTDA
NORALDINO DA SILVEIRA LIMA	13.225,19	1.058,02	12.167,17	SILVINHO XIMENES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Total	91.639,75	7.495,97	84.143,78	

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 15), a autoridade lançadora relata que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis pagos por meio da Administradora ANUAR DONATO CONS. IMOB. LTDA, referentes a aluguéis, no montante de R\$2.723,33, pagos por pessoas jurídicas, não informados na DAA do contribuinte, configurando omissão de rendimentos.

Analisando a Dimob entregue por essa administradora, extraídas dos sistemas informatizados da RFB (fls. 39), verifica-se que o contribuinte recebeu, a título de aluguel, os valores a seguir discriminados:

Locatário	Aluguel	Comissão	Líquido
COESP - CONSULTORIA E PROJETO ESTRUTURAL LTDA	1.622,16	129,76	1.492,40
CLP - CONSERVADORA E ADM. DE COND. E SERVICOS	1.248,75	147,58	1.101,17
Total	2.870,91	277,34	2.593,57

Assim, conclui-se que houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme exposto pela fiscalização às fls. 16 (...) e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (...)

(...)

Quanto à multa de ofício e juros de mora aplicados, estão também corretos, sendo infrutíferas as alegações do impugnante.

O imposto de renda pessoa física – suplementar está sujeito à multa de 75%, nos termos do art. 44, Inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Com relação à aplicação dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), necessário se faz a transcrição do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalte-se que o CARF, por meio da Súmula nº 4, consolidou seu entendimento sobre a matéria:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,

no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, correta a aplicação das multas de ofício e dos juros de mora, não cabendo à autoridade julgadora exonerar a cobrança de multa e juros apurados corretamente em procedimento de revisão da DAA ND 06/28.173.896.

Cabe mencionar que decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Compete a estas, o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes. Dispõe o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14/07/2011, que é dever do julgador observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990 (Art. 116. São deveres do servidor: III - observar as normas legais e regulamentares), bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny